



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 183/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 790, de 28 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre a criação da Classe Única para a Carreira de Médico, e estabelece os requisitos para a ocupação do Cargo de Chefe da Seção de Assistência à Saúde do Ministério Público do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, de 28 de agosto de 2014.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente **ALE/RO**

RECEBIDO NA SOTEL

Em: 02/08/14

Horas: 15:40

Por: Roni



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI COMPLEMENTAR Nº 790, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre a criação da Classe Única para a Carreira de Médico, e estabelece os requisitos para a ocupação do Cargo de Chefe da Seção de Assistência à Saúde do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O cargo de provimento efetivo de Médico, previsto no Anexo I, Parte I, Código MP-NS, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passa a ser regulamentado por esta Lei Complementar.

Art. 2º. São atribuições gerais do cargo de Médico:

- I - realizar consultas clínicas aos usuários da Seção de Assistência à Saúde;
- II - participar das atividades de controle de patologias como hipertensão, diabetes, saúde mental e outros;
- III - executar ações de assistência aos Membros, servidores e dependentes cadastrados;
- IV - realizar consultas e procedimentos na Seção de Assistência à Saúde e, quando necessário, fora das dependências do Ministério Público do Estado de Rondônia;
- V - aliar a atuação clínica a prática da saúde coletiva;
- VI - quando necessário, promover a busca ativa de doenças infectocontagiosas, adotando as medidas necessárias de controle;

X



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

VII – realizar primeiros cuidados nas urgências e emergências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada, acionando o serviço destinado pra este fim;

VIII – realizar pequenas cirurgias ambulatoriais, desde que as condições permitam;

IX – emitir laudos, pareceres e atestados sobre assunto de sua competência;

X – promover campanhas educativas para prevenção de doenças e enfermidades, tais como o câncer, hipertensão, diabetes e outras; e

XI – realizar outras atividades de área médica regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Fica instituída a Classe Única para o cargo efetivo de Médico, cuja referência inicial será a MP-NSM-01, com vencimento básico estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Médico deverão ser enquadrados na nova carreira, sendo reposicionado na referência igual ou imediatamente superior ao de seu vencimento anterior.

§ 2º. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Médico e Cirurgião Dentista poderá, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, a pedido do servidor e com a conseqüente redução proporcional da sua remuneração.

Art. 4º. O Cargo de Chefe da Sessão de Assistência à Saúde – símbolo MP-DAS-6, previsto no subitem 2 da alínea “a”, inciso VII do § 5º do artigo 3º e Anexo II, parte I da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, é de ocupação privativa de profissional de nível superior da área de saúde, conforme disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, entende-se como profissional de saúde aqueles que laboram em uma profissão regulamentada relacionada às ciências da saúde e que esteja regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional.

Art. 5º. São atribuições do Chefe da Seção de Assistência à Saúde:



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

I – chefiar todas as atividades de sua seção, organizando e orientando os trabalhos a esta relacionados, orientando e acompanhando o desempenho dos servidores, para assegurar o desenvolvimento das rotinas de trabalho;

II – diligenciar para conhecer as realidades dos Membros, servidores e dependentes pelas quais são responsáveis, observando suas características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas;

III – identificar os problemas de saúde e situações de risco mais comuns aos quais estão expostos os usuários da Seção de Assistência à Saúde;

IV – promover programas de saúde visando difundir conhecimentos sobre saúde laboral e pessoal dos Membros, servidores e dependentes;

V – elaborar plano local para o enfrentamento dos problemas de saúde e fatores que colocam em risco a saúde laboral e física dos Membros, servidores e dependentes;

VI – coordenar, participar e/ou organizar grupos de educação para saúde;

VII – promover ações intersetoriais e parcerias com organizações formais e informais existentes na sociedade para o enfrentamento dos problemas de saúde identificados;

VIII – fomentar a participação de Membros, servidores e dependentes, nas atividades de promoção a saúde desenvolvidas pela Seção de Assistência à Saúde;

IX – incentivar a formação e/ou participação ativa dos Membros e servidores nos programas de saúde da Instituição; e

X – realizar outras atividades correspondentes à sua atuação, regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2014.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI COMPLEMENTAR Nº 790, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

ANEXO I

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – MÉDICO e DENTISTA – MP-NSM

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
ÚNICA	MP-NSM-01	8.719,05
	MP-NSM-02	8.937,03
	MP-NSM-03	9.160,45
	MP-NSM-04	9.389,46
	MP-NSM-05	9.624,20
	MP-NSM-06	9.864,80
	MP-NSM-07	10.111,42
	MP-NSM-08	10.364,21
	MP-NSM-09	10.623,32
	MP-NSM-10	10.888,90
	MP-NSM-11	11.161,12
	MP-NSM-12	11.440,15
	MP-NSM-13	11.726,15
	MP-NSM-14	12.019,31
	MP-NSM-15	12.319,79
	MP-NSM-16	12.627,78
	MP-NSM-17	12.943,48
	MP-NSM-18	13.267,07
	MP-NSM-19	13.598,74
	MP-NSM-20	13.938,71
	MP-NSM-21	14.287,18
	MP-NSM-22	14.644,36
	MP-NSM-23	15.010,47
	MP-NSM-24	15.385,73
	MP-NSM-25	15.770,37
	MP-NSM-26	16.164,63
	MP-NSM-27	16.568,75
	MP-NSM-28	16.982,97
	MP-NSM-29	17.407,54
	MP-NSM-30	17.842,73

4

4



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI COMPLEMENTAR Nº 790, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

ANEXO II

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

CARGO	REFERÊNCIA	REQUISITOS DO CARGO	
		ESCOLARIDADE	REQUISITO
Chefe da Seção de Assistência à Saúde - SEAS	MP-DAS-6	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	Profissional de nível superior da área de Saúde



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 154/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 187/2014, que “Dispõe sobre a criação da Classe Única para a Carreira de Médico, e estabelece os requisitos para a ocupação do Cargo de Chefe da Seção de Assistência à Saúde do Ministério Público do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de agosto de 2014.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 07/08/14
Horas: 08:53
Por: laís



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2014

Dispõe sobre a criação da Classe Única para a Carreira de Médico, e estabelece os requisitos para a ocupação do Cargo de Chefe da Seção de Assistência à Saúde do Ministério Público do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O cargo de provimento efetivo de Médico, previsto no Anexo I, Parte I, Código MP-NS, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passa a ser regulamentado por esta Lei Complementar.

Art. 2º. São atribuições gerais do cargo de Médico:

- I - realizar consultas clínicas aos usuários da seção de assistência à saúde;
- II - participar das atividades de controle de patologias como hipertensão, diabetes, saúde mental e outros;
- III - executar ações de assistência aos membros, servidores e dependentes cadastrados;
- IV - realizar consultas e procedimentos na Seção de Assistência à Saúde e, quando necessário, fora das dependências do Ministério Público do Estado de Rondônia;
- V – aliar a atuação clínica a pratica da saúde coletiva;
- VI – quando necessário, promover a busca ativa de doenças infectocontagiosas, adotando as medidas necessárias de controle;
- VII – realizar primeiros cuidados nas urgências e emergências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada, acionando o serviço destinado pra este fim;



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

VIII – realizar pequenas cirurgias ambulatoriais, desde que as condições permitam;

IX – emitir laudos, pareceres e atestados sobre assunto de sua competência;

X – promover campanhas educativas para prevenção de doenças e enfermidades, tais como o câncer, hipertensão, diabetes e outras; e

XI – realizar outras atividades de área médica regulamentadas por ato do Procurador Geral de Justiça.

Art. 3º. Fica instituída a classe única para o cargo efetivo de Médico, cuja referência inicial será a MP-NSM-01, com vencimento básico estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Médico deverão ser enquadrados na nova carreira, sendo reposicionado na referência igual ou imediatamente superior ao de seu vencimento anterior.

§ 2º. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Médico e Cirurgião Dentista poderá, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, a pedido do servidor e com a conseqüente redução proporcional da sua remuneração.

Art. 4º. O Cargo de Chefe da Sessão de Assistência à Saúde – símbolo MP-DAS-6, previsto no subitem 2 da alínea “a”, inciso VII do § 5º do artigo 3º e anexo II, parte I da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, é de ocupação privativa de profissional de nível superior da área de saúde, conforme disposto no anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, entende-se como profissional de saúde aqueles que laboram em uma profissão regulamentada relacionada às ciências da saúde e que esteja regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional.

Art. 5º. São atribuições do Chefe da Seção de Assistência à Saúde:

I – chefiar todas as atividades de sua seção, organizando e orientando os trabalhos a esta relacionados, orientando e acompanhando o desempenho dos servidores, para assegurar o desenvolvimento das rotinas de trabalho;

X



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

II – diligenciar para conhecer as realidades dos membros, servidores e dependentes pelas quais são responsáveis, observando suas características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas;

III – identificar os problemas de saúde e situações de risco mais comuns aos quais estão expostos os usuários da seção de assistência à saúde;

IV – promover programas de saúde visando difundir conhecimentos sobre saúde laboral e pessoal dos membros, servidores e dependentes;

V – elaborar plano local para o enfrentamento dos problemas de saúde e fatores que colocam em risco a saúde laboral e física dos membros, servidores e dependentes;

VI – coordenar, participar e/ou organizar grupos de educação para saúde;

VII – promover ações intersetoriais e parcerias com organizações formais e informais existentes na sociedade para o enfrentamento dos problemas de saúde identificados;

VIII – fomentar a participação de membros, servidores e dependentes, nas atividades de promoção a saúde desenvolvidas pela Seção de Assistência à Saúde;

IX – incentivar a formação e/ou participação ativa dos membros e servidores nos programas de saúde da instituição; e

X – realizar outras atividades correspondentes à sua atuação, regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de agosto de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2014

ANEXO I

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – MÉDICO e DENTISTA – MP-NSM

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
ÚNICA	MP-NSM-01	8.719,05
	MP-NSM-02	8.937,03
	MP-NSM-03	9.160,45
	MP-NSM-04	9.389,46
	MP-NSM-05	9.624,20
	MP-NSM-06	9.864,80
	MP-NSM-07	10.111,42
	MP-NSM-08	10.364,21
	MP-NSM-09	10.623,32
	MP-NSM-10	10.888,90
	MP-NSM-11	11.161,12
	MP-NSM-12	11.440,15
	MP-NSM-13	11.726,15
	MP-NSM-14	12.019,31
	MP-NSM-15	12.319,79
	MP-NSM-16	12.627,78
	MP-NSM-17	12.943,48
	MP-NSM-18	13.267,07
	MP-NSM-19	13.598,74
	MP-NSM-20	13.938,71
	MP-NSM-21	14.287,18
	MP-NSM-22	14.644,36
	MP-NSM-23	15.010,47
	MP-NSM-24	15.385,73
	MP-NSM-25	15.770,37
	MP-NSM-26	16.164,63
	MP-NSM-27	16.568,75
	MP-NSM-28	16.982,97
	MP-NSM-29	17.407,54
	MP-NSM-30	17.842,73

X



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

ANEXO II

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

CARGO	REFERÊNCIA	REQUISITOS DO CARGO	
		ESCOLARIDADE	REQUISITO
Chefe da Seção de Assistência à Saúde - SEAS	MP-DAS-6	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	Profissional de nível superior da área de Saúde